

## **IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: BREVES APONTAMENTOS**

**Vandré Augusto Búrigo<sup>1</sup>**

### **Sumário**

1.Introdução; 2. A Alteridade do Agir Ético; 3. Solidariedade; 4. Solidariedade e Tributação na Constituição de 1988; 5. Considerações Finais; 6. Referências das fontes citadas.

### **Resumo**

Decorrente da noção de fraternidade, a solidariedade apresenta-se como princípio ético. Com a crise do estado liberal, fundado no paradigma liberal-burguês de proteção do indivíduo contra o poder e o estado, impulsionado pelas conquistas dos trabalhadores e o surgimento do estado do bem-estar, de função mais promocional do que repressiva, o discurso da solidariedade constitucionalizou-se. Por sua função social, comprometido com o bem comum, foi no estado contemporâneo que a lógica da solidariedade passa a ocupar, junto com os temas da liberdade, da justiça e da segurança, o centro da idéia republicana, disseminando-se, ao longo do século XX, em textos constitucionais de países como Portugal, Espanha, Itália e Brasil. Identificado com toda a gama de direitos fundamentais, o princípio da solidariedade se percebe presente por quase toda a ordem constitucional brasileira. Especificamente nas disposições atinentes ao sistema tributário nacional é possível verificar diversos reflexos desse princípio, que pode ser tomado inclusive como princípio estrutural.

**Palavras-chave:** Ética. Solidariedade. Tributação.

### **Resumen**

Derivado de la noción de fraternidad, la solidaridad se presenta como principio ético. Con la crisis del estado liberal, fundado en el paradigma liberal burgués de protección del individuo contra el poder del estado, impulsado por las conquistas de los trabajadores y del surgimiento del estado del bien estar, com funciones más promocionales que repressivas, el discurso de la solidaridad se ha constitucionalizado. Por su función social, comprometido con

---

<sup>1</sup> Aluno do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica – PMCJ da UNIVALI. O artigo decorre de trabalho final apresentado para a Disciplina “Ética e Direito”, da Linha de Pesquisa “Produção e Aplicação do Direito” do PMCJ. – Artigo elaborado sob a orientação do professor Dr. Osvaldo Ferreira de Melo.

el bien com n, en  l Estado contempor neo la l gica de la solidaridad surge en el discurso constitucional, pasando a ocupar, junto con los temas de la libertad, la justicia y la seguridad, el centro de la idea republicana, disseminando-se, en siglo XX, por los textos constitucionales de pa ses como Portugal, Espa a, Italia y Brasil. Identificado con toda la gama de derechos fundamentales, el principio de la solidaridad se ha presente por casi toda la orden constitucional brasile a. Especificamente en los articulos de sistema tributario nacional es posible verificar diversos reflejos del principio, que puede ser tomado incluso como principio estrutural.

**Palabras-clave:**  tica. Solidariedad. Tributaci n.

## **1 Introdu o**

O presente trabalho tem por objeto as conex es da solidariedade com o direito.

O objetivo   identificar alguns dos reflexos que a id ia da solidariedade imprimiu na Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, notadamente nas disposi es que se relacionam com o Sistema Tribut rio Nacional<sup>2</sup>.

Por isso, como se intui, o presente trabalho n o tratar  da solidariedade em seu no aspecto mais usual, como instituto do direito civil (art. 264 do c digo civil), mas na perspectiva da  tica, como princ pio ou valor comprometido com a alteridade.

Na primeira parte, tratar-se-  brevemente da  tica para em seguida abordar o tema central – a solidariedade, a evolu o de seu conceito e implica es no direito. No terceiro t pico, ser o identificados quais dispositivos atinentes ao sistema tribut rio nacional s o reflexos mais evidentes da consagra o do princ pio da solidariedade pela CRFB/88, vindo ao final outras considera es gerais sobre a abordagem que o princ pio em quest o tem inspirado mais recentemente.

---

<sup>2</sup> Por sistema tribut rio nacional designa-se aqui o complexo normativo que envolve (1) os princ pios aplic veis, (2) a descri o das situa es n o podem ser tributadas; (3) a distribui o da compet ncia aos entes federativos (Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios) para instituir tributos; (4) com quais contornos podem ser instituídos, (5) as formas pelas quais a mat ria deve merecer tratamento pelo legislador infra-constitucional; e (6) a reparti o das receitas obtidas.

Ser  utilizado o m todo indutivo, com a t cnica bibliogr fica. Os conceitos operacionais mais importantes para a compreens o do tema vir o expostos ao longo do trabalho<sup>3</sup>.

## **2 A Alteridade do Agir  tico**

Em fun o da polissemia que as caracteriza, embora se verifiquem aproxima es conceituais entre as categorias  tica e Moral, parece predominar a id ia de que a  tica tem a Moral por objeto.

Segundo Osvaldo Ferreira de Melo<sup>4</sup>, enquanto a Moral pode ser compreendida como o conjunto de “[...] princ pios e de padr es de conduta de um indiv duo, de um grupo ou de uma coletividade.” ou “[...] de regras decorrentes dos costumes e da recep o das virtudes valoradas pelo grupo social”, a  tica, por sua vez, como “agir fundamentado na moral”, numa concep o filos fica, diz respeito   [...]

[...] parte da Filosofia, da qual se constituiria em n cleo especulativo e reflexivo sobre a complexa fenomenologia da moral na conviv ncia humana. A  tica, como parte da Filosofia, teria por objetivo refletir sobre os fundamentos da moral na busca da explica o dos fatos morais.<sup>5</sup>

Assim, a  tica volta sua aten o  s intera es humanas, na medida em que estuda os comportamentos dos sujeitos nessas rela es.

Olinto Pegoraro<sup>6</sup> afirma que a  tica [...] prop e um estilo de vida visando   realiza o de si juntamente com os outros no  mbito da hist ria de uma comunidade sociopol tica e de uma civiliza o”, visando, como metas principais, (1) [...] superar os conflitos inerentes ao ser humano e   sociedade

---

<sup>3</sup> O modelo esquem tico obedecido segue o proposto na obra: PASOLD, Cesar Luiz. **Pr tica da Pesquisa Jur dica e Metodologia da Pesquisa Jur dica**. 10 ed. Florian polis: OAB/SC Editora, 2007, p. 153.

<sup>4</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicion rio de pol tica jur dica**. Florian polis: OAB-SC Ed., 2000, p. 65.

<sup>5</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de.  tica e Direito. *In* “Novos Estudos Jur dicos”, v. 11. Itaja , 2006. p. 36.

<sup>6</sup> PEGORARO, Olinto. ** tica   Justia**. 3 ed. Petr polis: Vozes, 1999, p. 11

e (2) [...] dimensionar os comportamentos pessoais e coletivos no sentido de uma construção da vida feliz numa sociedade justa.

A partir disso se verifica que o agir ético está necessariamente impregnado pela noção de alteridade – entendida como a atenção, a preocupação com o outro (*alter*). Por isso, não existe agir moralmente correto sem atenção aos efeitos que dada conduta implica a todos com quem se relaciona o agente. No dizer de Miguel Reale<sup>7</sup>, uma conduta seria ética

[...] quando se subordina a certas regras, cuja obrigatoriedade resulta de algum valor, cujo adimplemento é suscetível de ser reconhecido como um bem tanto porque quem age como pelos demais homens.

Considerada a essencialidade de seu caráter relacional – na medida em que ninguém é solidário consigo mesmo, a solidariedade descortina-se então, como se vê a seguir, como princípio ético ou valor comprometido com a alteridade.

### **3 Solidariedade**

Na etimologia, o termo deriva do latim: *solidus*<sup>8</sup>, *solidum* ou *soldum* (inteiro ou compacto<sup>9</sup> – daí advinda a acepção mais corrente, do direito civil, presente no respectivo código<sup>10</sup>).

Solidariedade significa o atributo de quem é solidário, daquele, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>11</sup> ... que tem responsabilidade ou

---

<sup>7</sup> REALE, Miguel. **O Direito como experiência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 264.

<sup>8</sup> SAVARESE, Paolo. **Regra, Instituição, Autoridade**. Curso de Formação Monástica da Ordem Cisterciense (pró-manuscrito). 2003, p. 27. Disponível em: <[www.cisterbrihuega.org/fondodoc/formacion/2003/por/por\\_savarese.pdf](http://www.cisterbrihuega.org/fondodoc/formacion/2003/por/por_savarese.pdf)>. Acesso em 22.06.2007

<sup>9</sup> NABAIS, J. C. Solidariedade Social, Cidadania e Direito Fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 111.

<sup>10</sup> Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

<sup>11</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1879.

interesse recíproco. 5. Aderido a causa, empresa ou opinião, etc., de outro(s);  
6. Que partilha o sofrimento alheio, ou propõe mitigá-lo. Nesse sentido, a solidariedade é, ainda conforme o lingüista, entendida como

2. Laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes;
3. Adesão ou apoio à causa, empresa, princípio, etc., de outrem;
4. Sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, dum país, ou da própria humanidade.
5. Relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s)

O significado do termo parece não se alterar na Filosofia, designando-o Nicola Abbagnano<sup>12</sup> como

- 1º) inter-relação ou interdependência; 2º) assistência recíproca entre os membros de um mesmo grupo (p.ex.: S. familiar, S. humana, etc.). Neste sentido, fala-se de solidarismo para indicar a doutrina moral e jurídica fundamentada na S.

Nesta seara, discute-se se a solidariedade seria, sob o prisma filosófico, *princípio*<sup>13</sup> ou *valor*<sup>14</sup>. Embora se encontre a categoria associada a ambos, parece predominar a opinião de que melhor seria falar da solidariedade como princípio<sup>15</sup>. No entendimento de Osvaldo Ferreira de Melo<sup>16</sup>, a solidariedade é

<sup>12</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 918.

<sup>13</sup> Quando nosso pensamento opera essa redução certificadora, até atingir juízos que não possam mais ser reduzidos a outros, dizemos que atingimos princípios. Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção de realidade. As vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 60.

<sup>14</sup> [...] possibilidade de escolha, isto é, como uma disciplina inteligente das escolhas ... que, podendo aparecer como possíveis sempre nas mesmas circunstâncias, constituem pretensão do V. à universalidade e à permanência. Cf. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 993.

<sup>15</sup> SARTHOU, Helios. **Solidariedad y Sociedad**. Equipo Federal del Trabajo, Año I, Revista n° 3, p. 48. Disponível em: <<http://www.eft.org.br>>. Acessado em 22.06.2007.

<sup>16</sup> Conforme aula proferida em 30.03.2007 na disciplina “Ética e Direito”, no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica – PMCJ no Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

um princ pio eminentemente  tico (e n o pol tico) e, como dever ( tico), no o evolu da da fraternidade.

Douglas Yamashita<sup>17</sup> situa o fundamento filos fico mais remoto do princ pio em quest o no mandamento cristiano "*amar s ao teu pr ximo como a ti mesmo*", a partir do qual desenvolveu-se ampla doutrina cat lica.

De evid ncia contempor nea   modernidade<sup>18</sup>, a solidariedade parecer realmente remontar   fraternidade (*fraternit *), id ia difundida na revolu o francesa. Enquanto para alguns a solidariedade representa uma redu o da id ia de fraternidade<sup>19</sup>, para outros   evidente que desta representaria uma evolu o, visto que a fraternidade, da revolta de 1789 at  recentemente, segunda se argumenta, era preponderantemente marcada pela filantropia e pela caridade<sup>20</sup>.

No campo da Sociologia o assunto ganhou sistematiza o com  mile Durkheim, em sua conhecida obra "Da Divis o do Trabalho Social", de 1893. Dividindo *solidariedade mec nica e org nica*, cada qual para um tipo de sociedade menos ou mais evolu da, de acordo com Maria Rita Duarte Raposo<sup>21</sup>, para Durkheim, a *solidariedade mec nica* (ou dos antigos), aplicada a um tipo social mais primitivo (*segmentar*), corresponde

o conjunto dos la os sociais que derivam do facto de todos os membros de uma sociedade serem semelhantes entre si. A principal respons vel pelas suas similitudes   a chamada consci ncia colectiva (...) dos indiv duos, ligando-os diretamente

---

<sup>17</sup> YAMASHITA, Douglas. Princ pio da Solidariedade no Direito Tribut rio, p. 59 In: GRECO, Marco Aur lio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tribut o**. p. 59.

<sup>18</sup> NABAIS, J. C. Solidariedade Social, Cidadania e Direito Fiscal. p 111.

<sup>19</sup> Apoiando-se na doutrina francesa, Marco Aur lio Greco entende a Fraternidade como id ia que abrange a Solidariedade, incluindo, al m dela – que se exprime nos ... multiplos modos de agir "junto ao pr ximo", a toler ncia, o amor e o respeito ao outro... inclusive a Filantropia. In: GRECO, Marco Aur lio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tribut o**. p. 174.

<sup>20</sup> LISBOA, Armando de Melo. Solidariedade. In. CATTANI, Antonio Davi (Org.). **A outra economia**. Porto Alegre: Voraz Editores. 2003, p. 249.

<sup>21</sup> RAPOSO, Maria Rita Duarte. Entre o sentimento e a raz o. In FERREIRA, J.M. Carvalho (Org.). **Sociologia**. Lisboa: Mcgraw-Hill, 1995, p. 126

  sociedade "sem nenhum intermedi rio". Ela consiste no "conjunto de cren as e dos sentimentos comuns   m dia dos membros de uma sociedade" (...).

J  a *solidariedade org nica* (ou dos modernos), pr pria dos tipos sociais mais organizados, seria, segundo o soci logo franc s, aquela decorrente da *coopera o* entre os sujeitos sociais, empreendida em face da divis o especializada do trabalho, cuja fonte propulsora seria a necessidade ou o interesse dos indiv duos, e simbolizada pela preval ncia do direito restitutivo sobre o repressivo (sendo o contrato a verdadeira express o jur dica da coopera o<sup>22</sup>).

No s culo XIX, a no o de solidariedade, ainda derivada da fraternidade – vetor que aproxima a liberdade (*libert *)   igualdade (*egalit *), inspirou o movimento denominado "Solidarismo", fundado nas li es de Le n Bourgeois. Da doutrina   poss vel extrair, em suma, uma *economia das obriga es sociais*<sup>23</sup>, baseada na id ia de que ... *o fato social engendra um cr dito que deve ser pago   sociedade pelos beneficiados, a t tulo de d vida solid ria*<sup>24</sup>.

No dizer de Jos  Fernando de Castro Farias<sup>25</sup>, na medida em que representava uma pol tica nova, como doutrina, o Solidarismo passou a servir de contraponto tanto ao liberalismo quanto ao socialismo, posto que *entendia que a din mica do refor o do Estado n o era dissociada da emancipa o da sociedade civil*. Como resposta institucionalizada ao *mal social* – risco m tuo naturalmente decorrente das rela es sociais<sup>26</sup>, da doutrina surgiu a id ia de um sistema amplo de *seguro social* (a mais alta express o do Solidarismo na concep o de Farias<sup>27</sup>), grande marca do chamado estado provid ncia.

---

<sup>22</sup> RAPOSO, Maria Rita Duarte. **Entre o sentimento e a raz o**. p. 127 e 128.

<sup>23</sup> SAVARESE, Paolo. Regra, Institui o, Autoridade. p. 30.

<sup>24</sup> SARTHOU, Helios. **Solidariedad y Sociedad**. p. 52

<sup>25</sup> FARIAS, Jos  Fernando de Castro. **Espa o P blico e Reconstru o da Solidariedade**. p. 2  
Dispon vel em: <[http://sphere.rdc.puc-rio.br/direito/revista/online/rev11\\_josefer.html](http://sphere.rdc.puc-rio.br/direito/revista/online/rev11_josefer.html)>. Acessado em 22.06.2007.

<sup>26</sup> SAVARESE, Paolo. Regra, Institui o, Autoridade. p. 32.

<sup>27</sup> FARIAS, Jos  Fernando de Castro. **Espa o P blico e Reconstru o da Solidariedade**.p. 2.

Segundo Miguel Reale<sup>28</sup>, foi Le n Duguit no campo da Filosofia do Direito quem aprimorou tais li es ao negar a exist ncia de uma consci ncia coletiva superior e independente   individual, j  que admiti-la seria, segundo o jurista franc s, fazer concess es   metaf sica. Para Duguit, a solidariedade seria ent o *fato* (pois necess rio, imperativo) capaz de explicar todos os fen menos sociais (e como tal o Direito), pois *os homens, sendo insuficientes para as suas atividades, s o obrigados a orden -las de maneira solid ria*.

Com a crise do estado liberal, fundado no paradigma liberal-burgu s de prote o do indiv duo contra o poder e o estado, impulsionado pelas conquistas dos trabalhadores e o surgimento do estado do bem-estar, de fun o mais promocional do que repressiva<sup>29</sup>, o discurso da solidariedade constitucionalizou-se. Por sua fun o social<sup>30</sup>, comprometido com o bem comum, foi no estado contempor neo que a l gica da solidariedade aparece, ent o como

um discurso coerente que n o se confunde com "caridade" ou "filantropia", traduzindo uma nova maneira de pensar a sociedade e uma pol tica concreta, n o somente um sistema de prote o social, mas tamb m "um fio condutor indispens vel   constru o e   conceitualiza o das pol ticas sociais"<sup>31</sup>

A partir de ent o, o princ pio da solidariedade parece ter al ado *status* de "valor constitucional"<sup>32</sup>, ocupando, junto com os temas da liberdade, da justi a e da seguran a, *o centro da moral republicana, ... transformando em direito o que dependia da caridade e das boas obras*<sup>33</sup> e disseminando-se, ao longo do

---

<sup>28</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p. 441-443

<sup>29</sup> BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia; Uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2004. p. 112

<sup>30</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Fun o social do estado contempor neo**. 2 ed. Florian polis: Estudantil, 1988, p. 87.

<sup>31</sup> FARIAS, Jos  Fernando de Castro. **Espa o P blico e Reconstru o da Solidariedade**. p. 2.

<sup>32</sup> SACCHETO, Cl udio. O dever de solidariedade no direito tribut rio: o ordenamento italiano. p. 14. In: GRECO, Marco Aur lio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tribut o**. S o Paulo: Dial tica, 2005, 239 p.

<sup>33</sup> SAVARESE, Paolo. Regra, Institui o, Autoridade. p. 32.

s culo XX, por textos constitucionais de pa ses como Portugal, Espanha, It lia e Brasil<sup>34</sup>.

Isso porque a solidariedade passou representar uma

base positiva para definir a atividade do Estado. Uma base considerada muito mais s lida do que a velha no  o de soberania nacional ou popular. (...) Atrav s da solidariedade, a democracia estaria a servi o da sociedade e o Estado encontraria sua miss o social.<sup>35</sup>

Servindo como verdadeira b ssola nessa altera o de rota na conforma o e destina o do estado (do liberal ao social), o conceito de solidariedade serviu de fundamento e legitimidade para a conquista (e positiva o) dos direitos humanos (fundamentais), revelando-se tamb m sobretudo como direito (exig vel inclusive em face do estado), inspirando, com grande transcend ncia, praticamente todas as gera es ou dimens es dos direitos humanos<sup>36</sup>, inclusive nomeadamente, como   o caso dos direitos humanos da terceira gera o, denominada por muitos de "direitos da solidariedade e fraternidade"<sup>37</sup>.

#### **4 Solidariedade e Tribut o na Constitui o de 1988**

A exemplo das constitui es de outros pa ses, a CRFB/88 qualifica o princ pio da solidariedade como "princ pio fundamental". L -se no art. 3 , I: Constituem objetivos fundamentais da Rep blica Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e **solid ria**. Tamb m no Pre mbulo se percebe refer ncia   fraternidade, como valor supremo da Sociedade:

N s, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembl ia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democr tico, destinado a assegurar o exerc cio dos direitos sociais e

---

<sup>34</sup> GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade Social e Tribut o**. p. 142-3.

<sup>35</sup> FARIAS, Jos  Fernando de Castro. *Espa o P blico e Reconstru o da Solidariedade*.p. 3.

<sup>36</sup> A prop sito da conquista, evolu o e dimens es dos direitos humanos vide: SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **A efic cia dos direitos fundamentais**. 7 ed. Porto Alegre:Livraria do Advogado. 2006, p. 43-74.

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **A efic cia dos direitos fundamentais**. p. 58.

individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade **fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (*grifou-se*)

Identificado com quase toda a gama de direitos fundamentais, o princípio da solidariedade, por sua fundamentalidade, se verifica presente por praticamente toda a ordem constitucional.

Nas disposições atinentes ao sistema tributário nacional é possível verificar diversos reflexos desse princípio, considerado por Ricardo Lobo Torres, a partir da linguagem utilizada por José Joaquim Gomes Canotilho, e a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verdadeiro *princípio estrutural* – posto fornecer *o arcabouço de sustentação do Estado*<sup>38</sup>.

Considerando tratar-se a república brasileira de típico estado fiscal (ou seja, aquele *que cujas necessidades financeiras são essencialmente cobertas por impostos*<sup>39</sup>), e tendo a soberania dado passagem à solidariedade, é possível afirmar que o poder de tributar do estado contemporâneo não se fundaria na naquela e sim nesta, em razão do que o princípio da solidariedade implica necessariamente também, conforme J.L. Saldanha Sanches e João Taborda da Gama<sup>40</sup>,

que todos contribuam para as despesas coletivas de um Estado de acordo com a sua capacidade, tributando-se os cidadãos de modo a que as desigualdades efetivas entre estes se esbatam – e

---

<sup>38</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Existe um princípio estrutural da Solidariedade?, In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. p. 203.

<sup>39</sup> NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. p. 16. In: Revista da Advocacia-Geral da União. Disponível em [http://www.agu.gov.br/Publicacoes/Artigos/05042002JoseCasaltaAfaceocultadireitos\\_01.pdf](http://www.agu.gov.br/Publicacoes/Artigos/05042002JoseCasaltaAfaceocultadireitos_01.pdf). Acesso em 29.11.2006.

<sup>40</sup> SANCHES, J.L. Saldanha e GAMA, João Taborda da. Pressuposto administrativo e pressuposto metodológico do princípio da solidariedade social: a derrogação do sigilo bancário e a cláusula geral anti-abuso. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. p. 90.

desejavelmente se extingam, propiciando, a cada um, uma existência mais digna e plena, porque mais livre. Na desigualdade que não se escolhe há sempre menos liberdade potencial.

Por tal razão, hoje tem-se por francamente aceito falar no dever fundamental de pagar impostos, assim como no de participação política, de colaboração com a saúde pública, com o meio-ambiente equilibrado, de defesa da pátria, etc, conceito difundido pelo jurista português José Casalta Nabais<sup>41</sup> e referendada, no Brasil, entre outros, por Ricardo Lobo Torres<sup>42</sup>.

Com tal preceito – a partir do qual, registre-se, não se quer afirmar legítima a instituição de tributos sem estrita atenção às limitações ao poder de tributar previstas na constituição – como bem ressalta Marciano Seabra de Godoi<sup>43</sup>, revela-se totalmente descabido identificar qualquer resquício de legitimidade na conduta do indivíduo que busca arditosamente escapar ao pagamento do tributo como se exercesse um direito (e expressão da liberdade), pensamento fundado na doutrina ultraliberal de que o tributo em si é essencialmente abusivo e a norma que o institui de rejeição social, visão que se alimenta, infelizmente, do fenômeno da crescente carga tributária em vigor no Brasil.

Voltando ao texto constitucional, do princípio da solidariedade decorre, entre outros exemplos, a recomendação ao legislador infra-constitucional (ao nível de lei complementar), insculpida no art. 146, 'c', de conferir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas.

Outro exemplo se situa no princípio da capacidade contributiva (previsto no art. 145, § 1º da CRFB/88<sup>44</sup>), que autoriza a tributação diferenciada e

---

<sup>41</sup> NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

<sup>42</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p 181.

<sup>43</sup> GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade Social e Tributação**. p. 158

<sup>44</sup> Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

progressiva<sup>45</sup> entre aqueles que expressam diferentes grandezas de riqueza (fundamento também do imposto sobre grandes fortunas – art. 153, VII), consagrando a teoria do sacrifício igual e afastando a tributação fixa, seria plena manifestação do princípio da solidariedade, opinião que contaria com o apoio de jusfilósofos da atualidade como John Rawls<sup>46</sup>.

A imunidade de que gozam as instituições de assistência social sem fins lucrativos, prevista no art. 150, VI, c da CRFB/88<sup>47</sup>, é outra consagração explícita do princípio da solidariedade, no reconhecimento do constituinte às instituições que realizam a caridade e a filantropia.

A vedação de tratamento tributário desigual entre contribuintes (art. 150, II<sup>48</sup>) e os critérios da universalidade, informador (além do da progressividade, já referida) do imposto de renda (art. 153, § 2º, I) e da essencialidade, informador dos impostos sobre produtos industrializados (IPI) – art. 153, § 3º, I, e circulação de mercadorias e serviços (ICMS) – art. 155, § 2º, III, igualmente se fundam na noção de solidariedade.

No âmbito da seguridade social geral nota-se também grande marca da solidariedade, já que prevê o art. 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, localizando-se outra expressão do princípio (no caso, mais afeta à solidariedade do grupo, em contraponto à solidariedade genérica<sup>49</sup>) na previdência do servidor público – art. 40 da CRFB/88<sup>50</sup>.

---

<sup>45</sup> Critério que informa o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) – arts. 152, § 1º, I c/c 182, § 4º, II.

<sup>46</sup> GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade Social e Tributação**. p. 157.

<sup>47</sup> Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições (...) de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

<sup>48</sup> Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

<sup>49</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Existe um princípio estrutural da Solidariedade? p. 201.

<sup>50</sup> Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores

## 5 Considerações Finais

Diante do que se expôs, verifica-se de forma inafastável que a CRFB/88 incorporou em seu discurso o princípio da solidariedade, não só de maneira explícita mas, sobretudo, plena. Tal circunstância, portanto, além de destacada, merece ser sempre considerada pelo operador do Direito no manejo dos princípios e valores constitucionais, não só na interpretação da legislação aplicável aos dispositivos que a contemplaram de maneira expressa, mas também de outros institutos que lhes são conexos, tal como se procede sempre para enaltecer a liberdade e a justiça, princípios também fundamentais da república brasileira (art. 3º, I).

Nesse aspecto é interessante notar que não obstante todo o avanço das idéias e ações que fundaram o Estado Social, na medida em que o Welfare State demonstrou-se incapaz de atender a todas as demandas sociais, fenômeno ligado à instabilidade macroeconômica dos anos 70 e 80, ao avanço das empresas transnacionais e à "globalização" dos mercados consumidores, foi ganhando força as correntes de pensamento do chamado "novo liberalismo", dirigido, retoricamente, contra a ... burocratização, perda das liberdades pessoais, desperdício dos recursos, má condução econômica..., fenômeno causado, segundo seus interlocutores, pela intervenção do Estado na economia e na sociedade<sup>51</sup>.

Nesse tempo o discurso da Solidariedade parece ter perdido uma parte de sua força argumentativa e, ao ser entendida como um dos motores do estado planificador e intervencionista, passou a ser identificada como causadora, em boa medida, da hipertrofia do estado sobre a sociedade, fenômeno também sentido no Brasil, notadamente nos anos 90.

Como resposta ao individualismo, em voga no pensamento neoliberal, e à lógica da exclusão daqueles que não se beneficiam diretamente da explosão do consumo e da produção em larga escala (marcas do capitalismo

---

ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

<sup>51</sup> BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. p. 117.

inconseq ente, constata-se no presente momento um certo resgate   no o da solidariedade. Cl udio Saccheto<sup>52</sup> acentua que

Tem sentido falar de solidariedade para superar certos apriorismos que existem na cultura difundida e que distorcem sua raz o de ser e suas finalidades. Um, sobretudo,   a id ia dominante de que os direitos dos indiv duos e os deveres de solidariedade s o contrapostos, como alternativas; al m disso que o indiv duo pode realizar seus direitos alheio aos deveres de solidariedade. Imagina-se, ademais, que a solidariedade se associa automaticamente a haver mais Estado, mais centralismo pol tico, mais burocracia, mais desperd cio at  conseguir enunciar a equa o "solidariedade = mais tributos".

Maria da Gra a dos Santos Dias<sup>53</sup>, por sua vez, destaca que a  tica comunit ria   marcada pela solidariedade considerando-a como utopia, com o que concorda Armando de Melo Lisboa<sup>54</sup>, ao mencionar que

A solidariedade   um objetivo civilizat rio a ser alcan ado (Attali), que se funda no reconhecimento da alteridade. No limite, a  tica da solidariedade   a  tica do amor, incluindo no extremo o dif cil amor aos inimigos. Esta   a  tica que carecemos desenvolver se quisermos sobreviver.

  vista de tudo quanto foi dito, vislumbra-se que a solidariedade, como apresenta Jos  Fernando de Castro Farias<sup>55</sup>, junto com os conseq rios da diversidade, da complexidade e da toler ncia, possa figurar como paradigma de uma nova era do direito e da sociedade, e que, a menos que deixe o estado de ser encarregado da satisfa o das necessidades p blicas, jamais poder  ser menosprezado.

---

<sup>52</sup> SACCHETO, Cl udio. **O dever de solidariedade no direito tribut rio**: o ordenamento italiano. p. 10-11.

<sup>53</sup> DIAS, Maria da Gra a Santos. **A Utopia do Direito Justo**. p. 14. Dispon vel em: <[www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Maria\\_dos\\_Santos\\_Dias.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Maria_dos_Santos_Dias.pdf)>. Acesso em 17.10.2006

<sup>54</sup> LISBOA, Armando de Melo. Solidariedade. In. CATTANI, Antonio Davi (Org.). **A outra economia**. p. 247.

<sup>55</sup> FARIAS, Jos  Fernando de Castro. **Espa o P blico e Reconstru o da Solidariedade**. p. 15.

## 6 Referências das fontes citadas

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 993.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**; Uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2004.

BRASIL, Código Civil (2002). 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva. 2006.

DIAS, Maria da Graça Santos. A Utopia do Direito Justo. p. 14. Disponível em: <[www.conpedi.org/manuel/arquivos/Anais/Maria\\_dos\\_Santos\\_Dias.pdf](http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/Anais/Maria_dos_Santos_Dias.pdf)>. Acesso em 17.10.2006

FARIAS, José Fernando de Castro. Espaço Público e Reconstrução da Solidariedade. Disponível em: <[http://sphere.rdc.puc-rio.br/direito/revista/online/rev11\\_josefer.html](http://sphere.rdc.puc-rio.br/direito/revista/online/rev11_josefer.html)>. Acessado em 22.06.2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, J.M. Carvalho. **Sociologia**. Lisboa: Mcgraw-Hill, 1995.

GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

SANCHES, J.L. Saldanha e GAMA, João Taborda da. Pressuposto administrativo e pressuposto metodológico do princípio da solidariedade social: a derrogação do sigilo bancário e a cláusula geral anti-abuso. p. 90-XX. In: GRECO, Marco Aurélio; e GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

LISBOA, Armando de Melo. Solidariedade. In. CATTANI, Antonio Davi (Org.). **A outra economia**. Porto Alegre: Voraz Editores. 2003. p. 242-250.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Ética e Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 11, n. 1, p. 35-39, jan-jun 2006.

NABAIS, José Casalta. Solidariedade Social, Cidadania e Direito Fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. In: **Revista da Advocacia-Geral da União**. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/Publicacoes/Artigos/05042002JoseCasaltaAfaceocultadireitos\\_01.pdf](http://www.agu.gov.br/Publicacoes/Artigos/05042002JoseCasaltaAfaceocultadireitos_01.pdf)>. Acesso em 29.11.2006.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

PASOLD, Cesar Luiz. **Fun o social do estado contempor neo**. 2 ed. Florian polis: Estudantil, 1988. 104 p

PASOLD, Cesar Luiz. **Pr tica da Pesquisa Jur dica** e Metodologia da Pesquisa Jur dica. 10 ed. Florian polis: OAB/SC Editora, 2007.

PEGORARO, Olinto. ** tica   Justi a**. 3 ed. Petr polis: Vozes, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 27 ed. S o Paulo: Saraiva, 2007.

REALE, Miguel. **O Direito como experi ncia**. 2 ed. S o Paulo: Saraiva, 1992.

SACCHETO, Cl udio. O dever de solidariedade no direito tribut rio: o ordenamento italiano. p. 14. In: GRECO, Marco Aur lio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tribut o**. S o Paulo: Dial tica, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **A efic cia dos direitos fundamentais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

SARTHOU, Helios. Solidariedad y Sociedad. Equipo Federal del Trabajo, A o I, Revista n  3. Dispon vel em: <<http://www.eft.org.br>>. Acessado em 22.06.2007.

SAVARESE, Paolo. Regra, Institui o, Autoridade. Dispon vel em: <[www.cisterbrihuega.org/fondodoc/formacion/2003/por/por\\_savarese.pdf](http://www.cisterbrihuega.org/fondodoc/formacion/2003/por/por_savarese.pdf)>. Acessado em 22.06.2007

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tribut rio. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. Existe um princ pio estrutural da Solidariedade? In: GRECO, Marco Aur lio; e GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tribut o**. S o Paulo: Dial tica, 2005.

YAMASHITA, Douglas. Princ pio da Solidariedade no Direito Tribut rio. In: GRECO, Marco Aur lio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tribut o**. S o Paulo: Dial ti